

- À instituição financeira, guardiã dos documentos inerentes à sua atividade, cabe exibir ao mutuário os relativos ao contrato existente entre eles.

- Na ação de exibição de documentos, não se aplica multa cominatória, por não ser prevista em lei.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0106.07.025727-9/001 - Comarca de Cambuí - Apelantes: 1º) Francisco Miguel da Silva, 2º) Banco do Brasil S.A. - Apelados: Francisco Miguel da Silva, Banco do Brasil S.A. - Relator: Des. JOSÉ AMANCIO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM DAR PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO E PARCIAL PROVIMENTO AO SEGUNDO.

Belo Horizonte, 29 de agosto de 2007. - José Amancio - Relator.

Notas taquigráficas

○ Sr. Des. José Amancio - Tratam os autos de apelações cíveis da r. sentença do MM. Togado Singular da 2ª Vara da Comarca de Cambuí-MG, julgando procedente a ação de exibição de documentos ajuizada por Francisco Miguel da Silva contra o Banco do Brasil S.A., determinando a exibição dos documentos referidos na petição inicial, fixando o prazo de trinta dias para entrega, sob pena de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de atraso, condenando-o ao pagamento das custas do processo e dos honorários de advogado, de 10% (dez por cento) sobre o valor causa.

Francisco Miguel da Silva recorre, pretendendo tão-somente a majoração dos honorários do advogado.

○ Banco do Brasil apela, por sua vez, alegando:

a) afronta ao princípio constitucional do devido processo legal, por ter o Julgador inovado, ao permitir a cumulação do pedido de exibição de documento, com o pedido de prestação de contas;

b) prescrição;

c) inexistência de permissivo legal para a aplicação de multa cominatória, pela não-entrega dos documentos;

d) não terem sido indicados os motivos pelos quais pretende o autor ver exibidos os documentos;

e) necessidade de redução dos honorários advocatícios.

Pugna pela reforma da r. decisão hostilizada.

Contra-razões às f. 95/98 e 100/104.

Conheço dos recursos, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Mérito.

Os recursos serão apreciados conjuntamente, em razão da evidente prejudicialidade.

A primeira questão a ser apreciada é quanto à alegação de afronta ao princípio constitucional, do devido processo legal.

Exibição de Documento - Procedimento - Nomeação Errônea - Devido Processo Legal - Afronta - Não-Ocorrência - Prescrição Vintenária - Contrato - Banco - Guarda - Dever - Negativa de Apresentação - Multa Cominatória - Previsão Legal - Inexistência

Ementa: Exibição de documentos. Nomeação equivocada do procedimento. Inocorrência de afronta ao devido processo legal. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Prazo prescricional vintenário. Contratos bancários. Instituição financeira. Dever de guarda. Negativa de apresentação. Multa cominatória. Inexistência de previsão legal.

- A nomeação errônea do procedimento judicial perseguido não afronta o princípio constitucional do devido processo legal, mormente se não causa prejuízo à defesa da parte contrária.

- O prazo prescricional é o vintenário, da legislação civil, nas causas em que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor.

Muito embora o autor tenha nomeado a petição inicial como "ação ordinária", toda a fundamentação e o pedido voltam-se exclusivamente para a exibição de documentos, pela instituição financeira, relativos à operação de mútuo rural, entre as partes.

O princípio da instrumentalidade das formas permite que vícios formais sejam convalidados quando não existir prejuízo para a parte contrária, sendo este o caso, pois evidentemente o requerido apresentou defesa contra a pretensão de exibição de documentos, tendo inclusive alegado a prescrição da pretensão e a ausência de fundamentos, para a sua obrigação.

Saliente-se que o próprio julgador acolheu a inicial como ação cautelar de exibição de documentos, não existindo qualquer afronta ao princípio constitucional do devido processo legal, nem tampouco cumulação com pedido de prestação de contas, esse sim, procedimento especial bifásico, incompatível com o procedimento comum ordinário.

A propósito:

Ação ordinária - Fungibilidade - Exibição de documentos - Contratos e extratos bancários - Pedido formulado por correntista - Possibilidade. - O extrato bancário é documento comum, pois que reflete a relação jurídica existente entre o banco e seu cliente, sendo dever daquele exibi-lo para conferência e exame, afigurando-se injustificável a recusa de sua apresentação, sendo a medida, inclusive, de natureza puramente satisfativa (TJMG, Décima Oitava Câmara Cível, Apelação Cível, Rel. Desembargador Unias Silva, 27.04.2007).

Quanto à prescrição, ao contrário do alegado pelo recorrente, o caso em comento não trata de relação de consumo, por não ser o autor consumidor final do produto adquirido através do contrato celebrado, por referir-se ele ao custeio agrícola, destinado a operacionalizar sua atividade rural.

Não sendo o autor destinatário final do insumo adquirido com o valor mutuado, não se pode enquadrá-lo no conceito de consumidor, sendo, assim, inaplicável o prazo prescricional do Código de Defesa do Consumidor, prevalecendo o prazo vintenário do art. 177 do Código Civil de 1916, vigente quando da celebração do negócio.

Quanto ao mérito propriamente dito, torna-se desnecessário que o autor externe e comprove motivos para pugnar pela exibição dos documentos, bastando saber serem eles comuns a ambos, como direito que deflui da própria relação entre seus partícipes, para que a transparência das operações se estabeleça, autorizando e possibilitando a sua exibição para apreciação e eventual ajuizamento de ação de conhecimento.

Por não ter acesso aos documentos referentes a toda a movimentação bancária, tem o direito de buscá-los judicialmente, sendo legal o procedimento escolhido.

O dever de guarda do requerido é inquestionável, mormente não existindo prova de haver entregue administrativamente ao autor os documentos pretendidos, não discrepando desse entendimento a jurisprudência.

Se não, vejamos:

Exibição de documento. Crédito comercial. Renegociação. Quitação. Resolução nº 913/84 do Bacen. É obrigação do banco exibir os documentos comprobatórios de totalidade da relação jurídica entretida com a parte, mormente a existência de informação de renegociações. A alegação de que, uma vez quitadas, as notas e/ou cédulas são entregues à parte não o exime da exibição, haja vista a obrigatoriedade de manter os documentos microfilmados (Resolução nº 913/84 do Bacen) pelo respectivo prazo prescricional estabelecido no artigo 177 do Código Civil (TARS, Apelação Cível 196140743, Rel. Jasson Ayres Torres, data: 10.10.1996).

No entanto, tendo o réu da ação de exibição de documentos alegado não mais tê-los em sua posse, arcará com a possibilidade de o ônus probatório recair sobre si na eventualidade do ajuizamento da ação principal, sendo admitidos como verdadeiros os fatos que através do documento ou da coisa a parte adversa pretendia provar, devendo ser afastada a multa cominatória, por ausência de previsão legal.

Dispõe o art. 359, incisos I e II, do Código de Processo Civil:

Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar:

I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art.357;

II - se a recusa for havida por ilegítima.

Vejamos a jurisprudência:

Agravo de instrumento. Exibição de documento. Não-apresentação. Multa. Impossibilidade. - Se a parte confessar que não tem os documentos requeridos, tal ato não implica aplicação de multa, e sim julgamento da demanda, com a possibilidade de os ônus recaírem sobre a parte que deveria apresentar a prova (TJMG, Décima Sétima Câmara Cível, Agravo nº 1.0672.00.035706-7/001, Rel. Desembargador Luciano Pinto, j. em 06.09.2006).

Quanto aos honorários do advogado, merece pequeno ajuste a r. sentença monocrática, devendo ser a verba arbitrada com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual hei por bem fixá-la em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Conclusão.

Dou provimento ao primeiro recurso, majorando os honorários da sucumbência para R\$ 600,00 (seiscentos reais); e dou parcial provimento ao segundo recurso, afastando a multa diária pela não-apresentação dos documentos, mantendo, quanto ao mais, a r. sentença hostilizada.

Custas dos recursos, na proporção de 20% (vinte por cento) pelo primeiro apelante e 80% (oitenta por cento), pelo segundo apelante.

O Sr. Des. Sebastião Pereira de Souza - Peça vista.

O Sr. Des. Otávio Portes - De acordo com o Relator.

Súmula - PEDIU VISTA O REVISOR. O RELATOR E O VOGAL, ESTE EM ADIANTAMENTO DE VOTO, DAVAM PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO E PARCIAL PROVIMENTO AO SEGUNDO.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Presidente Batista de Abreu - O julgamento deste feito foi adiado na sessão do dia 22.08.2007, a

pedido do Revisor, após o Relator e Vogal, este em adiantamento de voto, darem provimento ao 1º recurso e parcial provimento ao 2º.

O Sr. Des. *Sebastião Pereira de Souza* - Senhor Presidente. Reexaminei todo o processado. A petição inicial foi deferida para servir ao processo cautelar de exibição de documentos comuns. Desnecessária, no caso vertente, a indicação da ação principal a ser ajuizada. Isso porque só ao exame dos documentos exibidos a parte pode concluir pelo ajuizamento ou não de qualquer procedimento judicial. Por outro lado, em se tratando de cautelar para exibição de documentos comuns, desnecessária a cominação de multa geralmente recomendada para o cumprimento das obrigações de fazer, porque, no caso, a exibição cautelar não se revela obrigação, mas ônus de quem detém os documentos, cuja penalidade é reputarem-se verdadeiros os fatos alegados em futuro procedimento, fincados em referidos documentos. Os honorários advocatícios devem observar o trabalho e grau de zelo do profissional. Com esses fundamentos, acompanho o judicioso voto do Relator para dar provimento ao primeiro recurso, majorando os honorários da sucumbência para R\$ 600,00 (seiscentos reais), e dar parcial provimento ao segundo recurso, afastando a multa diária pela não-apresentação dos documentos, mantendo, quanto ao mais, a r. sentença hostilizada.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO E PARCIAL PROVIMENTO AO SEGUNDO.

...